

O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* SOB A ÓTICA DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATADOS

Catarini Vezetiv Cupolillo¹
Dandara Christine Alves de Amorim²
Herôdoto Souza Fontenele Junior³
Arthur Arantes Bilego⁴

RESUMO: O Inquérito das Fake News foi instaurado no ano de 2019 e gerou repercussões motivadas pelos aspectos formais de sua instauração, esta situação culminou com a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 a qual questionou a constitucionalidade da Portaria do Gabinete da Presidência que instaurou o procedimento investigatório. A Corte do Supremo Tribunal Federal julgou totalmente improcedente os pedidos formulados pela parte autora na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, entretanto, as divergências teóricas a respeito da formalidade deste procedimento justificam a necessidade de se efetuar a presente pesquisa. Desta forma, o artigo em apreço pretende analisar a conformidade entre os princípios constitucionais correlatados ao sistema acusatório brasileiro e o Inquérito das *Fake News*. Para tanto realizou-se revisão bibliográfica inicial a respeito dos sistemas processuais penais identificando o sistema acusatório como o sistema processual penal adotado pela Constituição Federal de 1988, em seguida analisou-se aspectos formais do Inquérito das *Fake News* com o intuito de discutir se há compatibilidade entre este procedimento e o sistema acusatório brasileiro, para tanto utilizou-se os princípios constitucionais da imparcialidade, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, todos pertencentes consagrados pela Constituição de 1988 e seu sistema acusatório, de modo que verificou-se que houve descumprimento dos preceitos constitucionais previstos nestes princípios.

Palavras-chave: Sistema acusatório; Inquérito das *Fake News*; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The Fake News Inquiry was established in 2019 and generated repercussions motivated by the formal aspects of its establishment, this situation culminated in the filing of the Claim of Non-compliance with a Fundamental Precept No. the investigative procedure. The Court of the Federal Supreme Court dismissed the requests made by the plaintiff in the Argumentation of Non-compliance with Fundamental Precept nº 572 as completely unfounded, however, the theoretical divergences regarding the formality of this procedure justify

¹ Advogada inscrita na OAB/MT. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. Especialista em Gestão, Tecnologia, Empreendedorismo e Marketing Digital Jurídico. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail: catarinicipolillo@gmail.com.

² Advogada inscrita na OAB/MT sob nº 25.581. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. e-mail: advdandaraamorim@outlook.com.

³ Advogado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso. Professor Universitário do Centro Universitário do Vale do Araguaia. Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. juniorfonteneleadv@gmail.com

⁴ Advogado. Jornalista. Mestre em Comunicação pela Universidade Federal de Goiás (UF) (2021). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniCathedral. Bacharel em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) Arthur.bilego@gmail.com

the need to carry out the present research. In this way, the article in question intends to analyze the conformity between the constitutional principles related to the Brazilian adversarial system and the Fake News Inquiry. For this purpose, an initial bibliographical review was carried out regarding criminal procedural systems, identifying the accusatory system as the criminal procedural system adopted by the Federal Constitution of 1988, then formal aspects of the Fake News Inquiry were analyzed in order to discuss whether there is compatibility between this procedure and the Brazilian accusatory system, for that purpose the constitutional principles of impartiality, of the natural judge, of the contradictory and of the ample defense were used, all belonging consecrated by the 1988 Constitution and its accusatory system, so that it was verified that there was non-compliance with the constitutional precepts provided for in these principles.

Keywords: Accusatory system; Fake News Survey; Federal Court of Justice.

1. INTRODUÇÃO

Para Carvalho (1992) a Constituição não se restringe a ser mera declaração formal de direitos orientadores da legislação infraconstitucional, ao invés, disso estabelece normas gerais, de modo que a legislação penal deve ser interpretada segundo a Constituição, pois é ela hierarquicamente superior, necessitando haver uma compatibilização entre os regramentos.

O Inquérito nº 4781 ficou conhecido como Inquérito das *Fake News* e foi instaurado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 14 de março de 2019 por meio da Portaria do Gabinete da Presidência sob o nº 69 (BRASIL, 2019). Esta portaria fundamentou-se no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disposição legislativa que trata do poder de polícia nas dependências da Suprema Corte ao prever que no cometimento de infração penal na sede ou dependência do Tribunal envolvendo autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal será instaurado

inquérito pelo Presidente, ou outro Ministro designado (BRASIL, 2020).

A instauração do mencionado inquérito trouxe discussões jurídicas que fundamentaram, inclusive, a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pela Rede Sustentabilidade (REDE SUSTENTABILIDADE, 2019). Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 questionou-se a constitucionalidade da Portaria do Gabinete da Presidência de nº 69, pois conforme a Rede Sustentabilidade não houve a especificação dos fatos e nem mesmo determinação das pessoas a serem investigadas, de modo que se sustentou que estas circunstâncias violariam as garantias previstas em um Estado Democrático de Direito (REDE SUSTENTABILIDADE, 2019)

Ademais, foi objeto de questionamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 a ofensa à separação dos poderes e usurpação da competência do Ministério Público; a necessidade de representação do ofendido para investigação dos

crimes contra a honra; a falta de justa causa para instauração de inquérito por fatos indefinidos questionando-se, por fim, o sigilo e o direcionamento do inquérito.

Na presente pesquisa, busca-se responder ao seguinte questionamento: o Inquérito das *Fake News* está em conformidade com os princípios constitucionais correlatados ao sistema acusatório brasileiro? O objetivo geral da pesquisa é analisar a conformidade entre os princípios constitucionais correlatados ao sistema acusatório brasileiro e o Inquérito das *Fake News*. Como objetivos específicos: a) pesquisar as conceituações dos sistemas inquisitório, acusatório e misto e seus aspectos históricos; b) identificar qual o sistema processual penal brasileiro c) identificar se os princípios processuais penais da imparcialidade, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis ao Inquérito das *Fake News*.

A pesquisa buscou efetuar uma revisão bibliográfica inicial tratando dos sistemas processuais penais com o objetivo de compreender seus institutos e identificar qual seria o sistema processual penal brasileiro. Em seguida, através do método dedutivo, realizou-se análise sobre aspectos formais do Inquérito das *Fake News*, de modo a discutir se há compatibilidade entre o sistema acusatório brasileiro e este procedimento, para tanto utilizou-se os princípios constitucionais da

imparcialidade, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, todos pertencentes ao sistema acusatório brasileiro, de modo que se verificou que houve descumprimento dos preceitos constitucionais previstos nestes princípios.

2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO

2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO

Observando a história, verifica-se que há prevalência do sistema acusatório na Roma Antiga podendo ser encontrado também na legislação atual de vários países, inclusive no Brasil, por força do artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988 (NUCCI, 2020; BRASIL, 1988). O sistema acusatório sustenta-se a partir da divisão das funções de acusação, defesa e julgamento (FISCHER, 2011). Com o avançar dos tempos, o sistema acusatório padeceu em detrimento do sistema inquisitório e as funções de acusação e julgamento foram exercidas por uma só autoridade (SEABRA, 2002).

Um sistema processual é compreendido por normas que possuem uma mesma base ideológica, funcionando de forma coerente e uníssona, determinando as diretrizes processuais para se aplicar o direito (COLTRO, 2022). Assim, Marques (2009) afirma que o método acusatório deve gerir a prática do processo penal, em virtude da sua capacidade de promover a

descentralização do poder nas mãos do magistrado, ao distribuir a função acusatória e a função defensiva entre as partes, garantindo direitos fundamentais.

Para Roxin (2000) no sistema acusatório há a separação das funções de acusar e julgar, deste modo, as duas funções encontram-se divididas pelo Estado sendo exercidas por autoridade estatais distintas. O sistema acusatório caracteriza-se pela separação das atividades de acusação e de julgamento, primando pela imparcialidade do órgão julgador; pela centralização da iniciativa probatória; pela inexistência de contraditório pleno e pela ausência de paridade de armas, bem como pela possibilidade de atuação de ofício pelo magistrado (COLTRO, 2022).

Para Coutinho (1998) o sistema acusatório é regido pelo princípio do dispositivo, devido ao modo em que se realiza a instrução e, para o sistema acusatório, o processo é um instrumento para a descoberta da verdade histórica de tal modo que a gestão das provas é feita pelas partes e o magistrado decidirá exclusivamente através destas provas, conforme o caso concreto. Como princípios correlatos ao sistema acusatório, tem-se: a imparcialidade do magistrado, o contraditório, ampla defesa, a igualdade das partes, publicidade dos atos e a oralidade (SEABRA, 2002).

O sistema acusatório, portanto, é caracterizado pela divisão das funções de acusar,

defender e julgar. A gestão da prova é de responsabilidade das partes, de maneira que neste sistema o acusado possui a oportunidade de defender-se.

2.2 SISTEMA INQUISITÓRIO

O sistema inquisitório disseminou-se na Idade Média e tinha como objetivo cessar os abusos cometidos pelos senhores feudais e pela aristocracia em detrimento dos vassalos e pessoas mais pobres, de modo que os magistrados inquisidores eram enviados pelos reis para que, em nome deles, fizessem justiça (NUCCI, 2020). A Igreja foi essencial para a difusão do sistema inquisitório (PRADO, 2005). Assim, o sistema inquisitório recebeu notoriedade a partir da inquisição promovida pela Igreja, esvaziando-se do objetivo inicial de combater a injustiça social para, então, promover uma caça às bruxas (NUCCI, 2020).

Para Roxin (2000) no processo inquisitório há a intervenção ativa do juiz vez que este, considerado o inquisidor, interroga, investiga e condena o objeto da sua atividade, isto é, o inquirido. Nesse sistema o acusado não participa ativamente da produção probatória e nem mesmo do convencimento do julgador por não ser considerado um sujeito do processo, mas sim, um objeto (CALABRICH, 2006). Neste sentido, o sistema inquisitório é regido pelo princípio inquisitivo caracterizando-se pela concentração do poder nas mãos do julgador

sendo este o detentor da gestão da prova, assim, o acusado é um objeto da investigação e possuidor da verdade do crime (COUTINHO, 1998).

No processo inquisitório o magistrado não é imparcial, de modo que o inquirido se encontra defensivamente prejudicado (ROXIN, 2000). No sistema inquisitório vigoram como princípios basilares o sigilo e a forma escrita, justificados pela busca pela verdade, a qual torna-se o principal objetivo processual, desta forma neste sistema a confissão é a rainha das provas, vislumbrando-se a oposição deste sistema ao acusatório (SEABRA, 2002).

Por todo o exposto, o sistema inquisitório é marcado pela concentração das funções de acusar e julgar nas mãos de uma mesma autoridade estatal, ou seja, o magistrado. A atuação deste sujeito é feita sem imparcialidade, pois o desenvolvimento da produção da probatória é realizada pelo próprio magistrado, sem direito de defesa pelo acusado.

2.3 SISTEMA MISTO

O sistema misto surgiu após a Revolução Francesa e uniu os sistemas acusatório e inquisitório, dividindo o processo em duas fases: a primeira fase com predominância do sistema inquisitório através de uma instrução preliminar e uma segunda fase com predominância do sistema acusatório, a fase de julgamento (NUCCI, 2020).

A primeira fase pré-processual é marcada pelo sigilo e ausência de contraditório, enquanto a segunda fase encontra a oralidade, publicidade, contraditório, concentração de atos processuais e livre apreciação das provas (NUCCI, 2020). Segundo Ferrajoli (2002) o processo misto é predominantemente inquisitivo na fase de instrução e predominantemente acusatório na fase de contraditório, por força do princípio da livre convicção do juiz-inquisidor. O sistema misto tenta superar a irracionalidade do modelo inquisitivo, mantendo a importância destinada a investigação e acusação, bem como a colheita da prova (CALABRICH, 2006).

Para Coutinho (1998), a forma pela qual é realizada a instrução processual identifica o princípio unificador de determinado sistema processual, nesta toada não existiria um princípio misto aplicável ao sistema misto, como acontece nos sistemas inquisitório ou acusatório, sendo certo que seria o sistema processual misto seria formado essencialmente pelo sistema inquisitório ou acusatório.

O sistema misto é marcado pela existência de duas fases processuais, a primeira de instrução preliminar, com predominância do sistema inquisitório e a segunda fase de julgamento, com predominância do sistema acusatório.

2.4 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme Andrade (2009) a doutrina nacional e estrangeira conceitua de formas diversas os sistemas processuais penais de acordo com a fonte de conhecimento consultadas constatando-se que não existe no Brasil um sistema processual penal, mas sim, modelos de processo em virtude da ausência de previsão constitucional. Para Fischer (2011) o ordenamento jurídico brasileiro não é explícito ao se determinar o seu sistema processual, entretanto, ao se efetuar uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 e de seus princípios verifica-se que o sistema processual penal brasileiro é o acusatório, com destaque ao artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Seabra (2002) fundamenta que a persecução penal brasileira é marcada por uma fase pré-processual de investigação, sendo considerada um procedimento administrativo e não é uma parte integrante do processo em virtude da ausência de contraditório por este motivo e, por força do artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, é possível afirmar que o processo penal brasileiro vigente adotou o sistema acusatório.

A fase administrativa da persecução penal, isto é, a fase de investigação é de condução da polícia judiciária não se aplicando os postulados do sistema acusatório (NUCCI, 2020). Assim, o sistema processual penal brasileiro, considerando sua fase processual,

possui estrutura acusatória e a partir da instituição do Ministério Público é possível garantir a imparcialidade do magistrado, característica fundamental pertencente ao sistema acusatório (JARDIM, 1984).

No ordenamento jurídico brasileiro compete privativamente ao Ministério Público formular a acusação e delimitar a responsabilidade penal do acusado, desempenhar o ônus da prova, bem como realizar os demais atos relativos à acusação, como complementação da prova e requisição de diligências, dentre outros (MARQUES, 2009). Sobre o ônus da prova na persecução penal Badaró (2003) afirma que este é exercido pelo Ministério Público e que o acusado encontra resguardado pelo *in dubio pro reo*, estabelecendo que o acusado não poderá ser prejudicado pela dúvida.

Destaca-se que em 24 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.964, conhecida como Lei Anticrime, a qual em seu artigo 3º-A dispôs de forma explícita que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória (BRASIL, 2019). A mencionada legislação aperfeiçoa a legislação penal e processual penal encontrando-se suspensa em virtude de decisão liminar *ad referendum*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305 do Distrito Federal (BRASIL, 2020).

Para Nucci (2020) a Lei nº 13.964/19 inclui no Brasil um sistema acusatório mitigado,

pois o magistrado permaneceria com seus poderes instrutórios no mérito da causa, o que para o autor é uma característica positiva, pois auxiliaria o magistrado que recebe a denúncia, a sanar suas dúvidas e formar seu convencimento, sempre com imparcialidade.

Deste modo, para identificar o sistema processual penal brasileiro é necessário efetuar uma análise sistemática da Constituição, considerando que há a consagração da imparcialidade do magistrado através da acusação exclusiva pelo membro do Ministério Público conclui-se, portanto, que o processo penal brasileiro é regido pelo sistema acusatório.

3. O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATADOS AO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO

3.1 O INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*

A persecução penal ou, *persecutio criminis*, se caracteriza por ser o caminho a ser percorrido pelo Estado para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança ao sujeito suspeito ou acusado de cometer uma infração penal, a persecução penal é constituída por três fases, a saber: a investigação preliminar, ação penal e execução penal, assim, instaura-se a primeira fase da persecução penal com o objetivo de coletar provas da existência da infração e indícios de autoria (MOUGENOT, 2019).

Dispõe a Constituição Federal de 1988 que o inquérito policial é dirigido por uma autoridade policial judiciária, nos termos do seu artigo 144, § 1º, inciso IV e § 4º (BRASIL, 1988). Assim, a investigação criminal é formada a partir de um objeto material que se relaciona ao suposto fato considerado típico, ilícito, culpável e punível, constitui-se também de atos investigatórios e seus resultados, também é formada pelo objeto formal, constituindo-se da portaria de instauração do inquérito, relatórios, dentre outros (SOARES, 2014).

No dia 14 de março de 2019 o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli instaurou um inquérito sigiloso (Inquérito nº 4781, conhecido como Inquérito das *Fake News*) a partir da Portaria do Gabinete da Presidência de nº 69 a fim de apurar a “existência de notícias fraudulentas (*Fake News*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*”, as quais teriam como vítimas o próprio Supremo Tribunal Federal, seus membros e os seus familiares (BRASIL, 2019).

Na mesma Portaria o Presidente do Supremo Tribunal Federal designou a condução do feito ao Ministro Alexandre de Moraes, de modo que este poderia “requerer à Presidência a estrutura material e pessoal necessária para a respectiva condução” (BRASIL, 2019). A Portaria Gabinete da Presidência sob nº 69, foi

fundamentada no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que dispõe que a infração cometida na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal será instaurada pelo seu Presidente ou será delegada a outro Ministro, caso envolva autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição (BRASIL, 2020).

O ato gerou repercussão e motivou até mesmo a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 pela Rede Sustentabilidade a qual foi julgada totalmente improcedente posto a constitucionalidade da Portaria do Gabinete da Presidência nº 69/2019, bem como o artigo que a fundamentou (BRASIL, 2020). Assim, para a Suprema Corte para se analisar a constitucionalidade do inquérito é necessário considerar o contexto fático em que foi inaugurado, tendo em vista o “incitamento ao fechamento do Supremo Tribunal Federal, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais”, sendo essencial para a reinstaurar o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2020).

A presente pesquisa objetiva analisar a conformidade entre os princípios constitucionais correlatos ao sistema acusatório brasileiro e o Inquérito das *Fake News*, deste modo, a seguir tem-se revisão de literatura sobre pontos controvertidos a respeito da instauração do mencionado Inquérito Policial relacionando-se aos princípios correlatos ao

sistema processual penal brasileiro, aos quais foram selecionados os princípios da imparcialidade e do juiz natural, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, todos pertencentes ao sistema acusatório.

3.2 DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E DO JUIZ NATURAL

O sistema acusatório possui como princípios constitucionais correlatos a imparcialidade do magistrado, o contraditório, ampla defesa, a igualdade das partes, publicidade dos atos e a oralidade (SEABRA, 2002). Neste sentido, no presente capítulo trataremos sobre os princípios da imparcialidade e do juiz natural aplicados ao Inquérito das *Fake News*.

Estabelece o artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal de 1988 que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, prevendo constitucionalmente o princípio do juiz natural e o princípio da imparcialidade (BRASIL, 1988). Isto é, o juiz natural é aquele competente através da competência previamente estabelecida em Lei para que possa julgar o caso concreto e possui como objetivo dissolver privilégios das justiças senhoriais (foro privilegiado), bem como romper com tribunais de exceção (*ad hoc ou post factum*) (COUTINHO, 1998).

No mesmo sentido, para Nucci (2020) o princípio da imparcialidade e do juiz natural tem como intuito vedar o tribunal de exceção, isto é,

veda a constituição de um tribunal após a prática de um delito especialmente para julgar seu autor, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVII, Constituição Federal de 1988, assim, diante de um magistrado parcial cabe ao interessado as exceções de suspeição e de impedimento.

Estabelece o artigo 252 do Código de Processo Penal rol taxativo a respeito das hipóteses de impedimento do magistrado, podendo ser visualizado a seguir:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Por sua vez, dispõe o artigo 254 do Código de Processo Penal que:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a

processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Desta forma, as exceções de suspeição e de impedimento relacionam-se a defesa da parte interessada quanto a parcialidade do magistrado, destarte, enquanto a exceção de suspeição ocorre quando há vínculo entre o julgador com uma das partes, a exceção de impedimento acontece quando há vínculo com o assunto a ser discutido no caso concreto (NUCCI, 2020).

Segundo Lorenzetto e Pereira (2020) a distribuição das ações no Supremo Tribunal Federal é feita por sorteio eletrônico, podendo haver alteração a fim de excluir um ou mais ministros conforme a existência de algum impedimento, nesta toada, no caso do Inquérito das *Fake News* aquele ministro escolhido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal para que fosse relator do procedimento investigatório foi o Ministro Alexandre de Moraes, havendo a exclusão de todos os demais Ministros, desrespeitando-se o princípio do juiz natural previsto constitucionalmente, haja vista a necessidade de realização de sorteio.

Determina o artigo 102, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988 que é competência do Supremo Tribunal Federal a preservação da Constituição e processamento e julgamento de forma originária dos crimes

comuns cometidos pelo “Presidente da República, Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1988). Todavia, consta na Portaria do Gabinete da Presidência de nº 69 que o inquérito instaurado busca apurar fatos que ofendem ao Supremo Tribunal Federal, seus membros e seus familiares, inaugurando um regime de foro por prerrogativa de função da vítima e seus familiares, prerrogativa que não existe no ordenamento jurídico brasileiro (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Portanto, visualiza-se que o inquérito das *Fake News* foi instaurado a fim de apurar fatos que ofendem ao Supremo Tribunal Federal, seus membros e seus familiares e o modo como se instaurou o inquérito desconsidera o as disposições concernentes a exceção de suspeição e impedimento, como também inaugurou um foro por prerrogativa de função da vítima e seus familiares, preceito que não é disposto no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, não houve aplicação do princípio da imparcialidade e do juiz natural no caso em apreço.

3.3 DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Para Seabra (2002) o sistema acusatório correlaciona-se com os princípios constitucionais da imparcialidade, do

contraditório, ampla defesa, da igualdade das partes, publicidade dos atos e a oralidade. À vista disso, no presente capítulo trataremos sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicados ao Inquérito das *Fake News*.

Dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, prevendo que “[...] aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente” (BRASIL, 1988). Diferem, entretanto, esses dois princípios em suas conceituações: enquanto o princípio do contraditório garante a toda apresentação fática ou probatória o direito da parte contrária se manifestar, o princípio da ampla defesa garante um tratamento diferenciado ao acusado com o intuito de compensar a força do Estado (NUCCI, 2020).

Para Pacelli (2020) o princípio do contraditório mantém a garantia tradicionalmente estabelecida do direito à informação e participação no processo, como também a moderna perspectiva da paridade de armas para que a participação processual através da oportunidade de resposta seja realizada na mesma intensidade e extensão, essa participação ganha nova perspectiva a partir do princípio da ampla defesa em que se consagra não apenas a necessidade de realização da participação pela defesa, mas que ela seja realizada de modo efetivo.

Ressalta-se, mais uma vez, o sigilo pelo qual é marcado o Inquérito das *Fake News*, dificultando a defesa dos acusados inclusive a mencionada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o preceito estabelecido na Súmula Vinculante nº 14 em que é garantido a defesa o acesso à cópia do procedimento investigatório e às provas já produzidas que se refiram ao direito do investigado, à título de exemplificação, irá se analisar caso em que houve desrespeito da mencionada disposição, pelo Supremo Tribunal Federal, quando este se omitiu, por um mês, em apresentar decisão que responda ao pedido de acesso à investigação formulado pela defesa, feito em duas ocasiões (GOULART, LAGONEGRO JÚNIOR, 2019).

Sustenta a defesa que o perfil da rede social *Linkedin*, de titularidade do acusado foi bloqueada sem justificativa, em virtude de postagens de vertente crítica e política e, por este motivo os advogados formularam dois pedidos de concessão de vista aos autos da investigação que se encontra em sigilo absoluto, pelo transcurso do prazo de um mês formulado desde o primeiro pedido sem a deliberação do Ministro Presidente do Inquérito, Alexandre de Moraes, a defesa formulou a mencionada Reclamação Constitucional (GOULART; LAGONEGRO JÚNIOR, 2019).

Desta forma, relataram em petição de Reclamação Constitucional o que se segue:

Conforme se vê, a ação foi deflagrada no dia 16.04.2019. A defesa compareceu a Delegacia de Polícia Federal em 18.04.2019, oportunidade em que descobriu que não havia cópia do inquérito na repartição policial, tendo ali deixado um pedido de vista e redesignação para fins de encaminhamento ao Exmo. Presidente do INQ. 4.781/DF. Diante da ausência de resposta ministerial sobre este primeiro pedido, em 29.04.2019 a defesa reforçou o pleito de acesso aos autos, por meio de petição física protocolada diretamente neste E. Tribunal Constitucional (doc. anexo). (GOULART, LAGONEGRO JÚNIOR, 2019, p. 4)

Assim, demonstra-se que no caso em apreço houve o descumprimento da Súmula Vinculante nº 14, a qual consagra o acesso à cópia dos autos do procedimento de investigação (GOULART, LAGONEGRO JÚNIOR, 2019).

É verdade que o artigo 7º, §11 da Lei nº 13.245/2016 que alterou a Lei nº 8.906/94 estabelece a possibilidade da autoridade competente “[...] delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos” situação que ocorrerá na hipótese em que houver risco de comprometimento das diligências (BRASIL, 2016). Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a defesa terá acesso as informações já introduzidas nos autos do inquérito, preservando o sigilo daquelas que estejam em curso (BRASIL, 2004).

Ademais, a defesa em sede de mesma petição de Reclamação Constitucional demonstra a sua insatisfação quanto a

morosidade para se prolatar decisão quanto ao pedido formulado para vistas da cópia dos autos, fundamentando que a situação fere o postulado da razoabilidade (GOULART, LAGONEGRO JÚNIOR, 2019). Neste sentido, o princípio da razoabilidade é disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”, deste modo o referido princípio teria uma dupla função ao estabelecer o respeito ao tempo do processo, referindo-se ao seu início e fim com o trânsito em julgado, como também com a adoção dos meios alternativos de solução de conflito (NERY JUNIOR, 2016).

Para Bulos (2014) os princípios do contraditório e da ampla defesa são derivados do princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 estabelecendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, deste modo, visualiza-se no caso em análise o desrespeito do princípio do contraditório, o qual estabelece a bilateralidade e a possibilidade de reação das partes, bem como visa satisfazer a necessidade de conhecimento da existência do processo aos interessados e, também, o princípio da ampla defesa, garantindo aos acusados em geral os argumentos necessários para se esclarecer a verdade.

Afirmam Lorenzetto e Pereira (2020) que o modo como foi instaurado e se desenvolveu o Inquérito das *Fake News* é inconstitucional em virtude de que a investigação de crimes compete ao Ministério Público ou autoridade policial, sendo do Poder Judiciário as funções de julgamento, em nítido descumprimento do sistema acusatório estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Do exposto, visualiza-se que em virtude do Presidente do Inquérito das *Fake News* ter se omitido quanto aos dois pedidos de vistas dos autos da investigação, pelo prazo de um mês desde o primeiro pedido, houve o descumprimento dos preceitos da razoabilidade, como também desconsidera os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trata do sistema acusatório brasileiro e seus princípios constitucionais correlatados, de modo a compreender se há compatibilidade entre estes e o Inquérito das *Fake News* (Inquérito nº 4781). Desta forma, ao se considerar os limites a que estão inseridos o trabalho, tem-se como respondidas as instigações contidas na questão de pesquisa: o Inquérito das *Fake News* está em conformidade com os princípios constitucionais correlatados ao sistema acusatório brasileiro?

A questão de pesquisa foi devidamente respondida, bem como cumprido o objetivo geral

de analisar a conformidade entre os princípios constitucionais correlatos ao sistema acusatório brasileiro e o Inquérito das *Fake News*. Da mesma forma, cumpriu-se os objetivos específicos para pesquisar as conceituações dos sistemas inquisitório, acusatório e misto e seus aspectos históricos, identificar qual o sistema processual penal brasileiro e identificar se os princípios processuais penais da imparcialidade, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis ao Inquérito das *Fake News*.

Verificou-se que o sistema acusatório é marcado pela separação das funções de acusação, defesa e julgamento e que neste sistema a gestão das provas é feita pelas partes, oportunizando a defesa pelo acusado. Por outro lado, o sistema inquisitório é marcado pela concentração das funções de acusação e julgamento nas mãos do magistrado, ou seja, a gestão da produção probatória é efetuada pelo magistrado, abstendo-se da imparcialidade. O sistema misto, por sua vez, é caracterizado pela existência de duas fases processuais que demarcam a união dos dois sistemas anteriormente estudados. A primeira fase é realizada a partir de uma instrução preliminar, com predominância do sistema inquisitório e a segunda fase, de julgamento, com predominância do sistema acusatório.

Para identificar o sistema processual penal brasileiro é necessário efetuar uma análise

sistemática da Constituição, de modo a se constatar que a acusação é efetuada pelo membro do Ministério Público, consagrando-se a separação das funções de acusação e julgamento pelo magistrado, característica pertencente ao sistema acusatório.

Também identificou-se que os princípios da imparcialidade e do juiz natural não foram aplicados no caso em apreço, tendo em vista que muito embora o inquérito tenha sido instaurado a fim de apurar fatos que ofendem ao Supremo Tribunal Federal, seus membros e seus familiares, desconsidera as disposições concernentes a exceção de suspeição e impedimento, como também inaugurou um foro por prerrogativa de função da vítima e seus familiares, norma que não é disposta no ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se também que em virtude da omissão do Presidente do Inquérito das *Fake News* a respeito dos pedidos da defesa para se ter vistas dos autos da investigação houve o descumprimento dos preceitos do contraditório e da ampla defesa.

Quanto aos limitadores da pesquisa estes referem-se, principalmente, ao tempo destinado para a realização das buscas e o sigilo com que se estabeleceu o Inquérito das *Fake News*, dificultando o acesso a mais informações sobre o objeto da pesquisa.

Para as pesquisas futuras pretende-se relacionar os fatos que motivaram a instauração

do Inquérito com as formalidades estabelecidas no procedimento com a definição do princípio da proporcionalidade, a fim de verificar a possibilidade de sopesamento dos princípios correlatados ao sistema acusatório conforme o caso concreto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. *O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo*. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 167-188, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194939>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL a. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso: 06 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. **Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572 de 2019**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 18 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305 do Distrito**

Federal. Ministro Relator: Luiz Fux. Data de julgamento: 22 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203607&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria do Gabinete da Presidência nº 69 de 14 de março de 2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno atualizado até a Emenda Regimental n. 57 de 2020**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação pelo Ministério Público: Fundamentos e Limites Constitucionais**. Vitória, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075353.pdf>. Acesso em 04 jan. 2023.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios do Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, 1998, p. 163-198. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>. Acesso em: 05 jan. 2023.

FERRAJOLI, **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2002.

FISCHER, Douglas. O sistema acusatório brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988 e o PL 156. **O Projeto do Novo Código de Processo Penal**, v. 1, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_fischer.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

GOULART, Douglas Lima; LAGONEGRO JÚNIOR, Rinaldo Pignatari. **Reclamação Constitucional com Pedido Liminar**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190527-10.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

JARDIM, Afrânio da Silva. Reflexão teórica sobre o processo penal. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, p. 19, 1997. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2306220/Afranio_Silva_Jardim.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

Lorenzetto, B. M., & Pereira, R. D. R. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência, Florianópolis**, 2020, 173-203. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/?format=html>. Acesso em: 07 jan. 2023.

MARQUES, Leonardo Augusto. A exclusividade da função acusatória e a limitação da atividade do juiz. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 183, p. 141-153, ano 46, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194937/000871257.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 04 jan. 2023.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo**

civil, penal e administrativo. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 2005.

REDE SUSTENTABILIDADE. **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572 de 2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rede-adpf-inquerito-ameacas-ministros.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ROXIN, Claus. **Derecho procesal penal**. 25. Ed. Buenos Aires: Editores del Puerto s.r.l., 2000.

SEABRA, Silvia Cives, **Sistemas processuais**. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 15, p. 271, jan.jun. 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Silvia_Cives_Seabra.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. São Paulo, 2014. Tese (Doutorado em Direito). Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/publico/Versao_integral_Gustavo_Torres_Soares.pdf. Acesso em: 08 jan. 2023.